



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
3ª Vara do Trabalho de Santos
Processo nº 00006548320135020443

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, para composição do litígio, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA

ALFREDO INÁCIO (parte Reclamante), qualificado nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA e A TRIBUNA DE SANTOS E JORNAL EDITORA LTDA** (Reclamadas), alegando que: foi admitido em 1/11/1982 e dispensado em 13/1/2011; exercia a função de gerente; atuava apenas na coordenação de entregas de produtos da Segunda Reclamada, que compõe o mesmo grupo econômico com a Primeira Reclamada; foram anotados dois contratos de trabalho com a Primeira Reclamada em sua CTPS, conforme fl. 19, mas trabalhou ininterruptamente, requerendo unicidade contratual; não recebeu as verbas trabalhistas referidas na causa de pedir. Requereu a condenação das Reclamadas em relação aos títulos descritos no pedido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.500,00. Encartou procuração e documentos.

Notificadas, as Reclamadas compareceram à audiência.

A Primeira Reclamada aduziu que a parte Reclamante foi eventual no período sem registro e que a prestação de serviços era exclusiva em prol da Segunda Reclamada. Requereu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

A Segunda Reclamada, por sua vez, arguiu preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, aduziu, em síntese, que: não tem responsabilidade por eventuais verbas deferíveis ao Autor, que é cunhado do sócio da Primeira Reclamada; a presente demanda tem por intuito causar danos à segunda Reclamada; a parte Reclamante não tem direito às verbas postuladas. Pugnou pela improcedência da pretensão. Acostou aos autos procuração e documentos.

Decisão de fl. 175 pronunciando a prescrição em relação aos pedidos das alíneas "h, i, l" da petição inicial.



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
3ª Vara do Trabalho de Santos
Processo nº 00006548320135020443

Inquiridas as partes e quatro testemunhas, foram expedidos ofícios a várias empresas, dos quais houve respostas, sobre as quais as partes não se manifestaram.

Frustrada a derradeira tentativa de conciliação (art. 850 da CLT).

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O Reclamante indicou as Reclamadas como responsáveis pela reparação das supostas lesões aos seus direitos, razão pela qual há pertinência subjetiva para que elas figurem no pólo passivo da relação jurídica processual, à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas em abstrato e no plano lógico de mera asserção do direito, impendendo ao juiz confrontar a alegação da inicial com o esquema abstrato da lei. Rejeito, destarte, a preliminar de ilegitimidade de parte.

A procedência ou não da pretensão de responsabilização das Reclamadas e seus limites é questão que se situa no mérito e será oportunamente examinada.

DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial preenche os simplórios requisitos do art. 840 da CLT, tanto que possibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório, inerentes à bilateralidade do processo, não havendo que se cogitar em inépcia.

DA FRAUDE – LIDE SIMULADA

Denota-se dos autos (prova documental e oral) que o sócio da Segunda Reclamada chegou a compor o quadro societário da Primeira Reclamada até 2003. Depois disso, a relação empresarial entre ambas continuou, sendo a Primeira Reclamada a única distribuidora de produtos da Segunda (depoimento desta), relação que perdurou até 2011, quando houve ruptura do contrato de prestação de serviços.



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
3ª Vara do Trabalho de Santos
Processo nº 00006548320135020443

Ao revés do que sustenta a Primeira Reclamada ela não distribuía produtos exclusivos da Segunda Reclamada, mas também de outros meios de comunicação, conforme inimpugnadas respostas aos ofícios encaminhados por este Juízo. Assim, embora fosse a única distribuidora de produtos da Segunda, também atuava em prol de outras empresas.

É fato público e notório nesta Especializada que, com a ruptura do contrato de prestação de serviços, a Primeira Reclamada passou a enfrentar grave crise econômica, o que resultou, inclusive, em propositura de inúmeras reclamações trabalhistas. Este Juízo já chegou a julgar processos envolvendo entregadores de jornais, tendo, inclusive, condenado a Segunda Reclamada de forma subsidiária.

A hipótese dos autos é diferente, pois revela que o conflito de interesses entre as Reclamadas foi o principal motivo da propositura da presente demanda.

A uma, porque a parte Reclamante omitiu na petição inicial que era cunhado do sócio da Primeira Reclamada (Edemar), fato revelado apenas em audiência, não sendo mero empregado, como alega na inicial.

A duas, porque o inimpugnado documento de fl. 150 comprova que ele atuou como preposto da Primeira Reclamada em audiência realizada em 15/4/2013, ou seja, mesmo após a propositura da presente demanda, o que sem dúvida causa espécie e demonstra a representação dele na defesa de interesses de pessoa jurídica em face de quem litiga e da qual já teria sido dispensado, o que é paradoxal.

A três, porque o depoimento do representante da Primeira Reclamada conspira contra o próprio interesse da empresa e não corresponde com a tese defensiva, que também é genérica e vaga, gerando confissão real sobre aspectos relevantíssimos da "controvérsia", por si só suficientes para gerar condenação elevadíssima, o que é ilógico e não ocorreu em outros feitos instruídos por este Juízo.

Para este Juiz, todas essas circunstâncias revelam o conluio entre o Reclamante e a Primeira Reclamada no sentido de causar prejuízos a terceiros e/ou à Segunda Reclamada, procurando manipular o Poder Judiciário no seu vil intento de obter uma sentença condenatória, com declaração de responsabilidade subsidiária desta.



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
3ª Vara do Trabalho de Santos
Processo nº 00006548320135020443

Caso ainda seja solvente, a procedência desta ação geraria uma condenação vultosa e a Primeira Reclamada poderia transferir formalmente patrimônio ao Reclamante, dissipando-o, sob o argumento de cumprimento de ordem judicial, prejudicando outros credores e a própria Segunda Reclamada, nos casos em que foi condenada subsidiariamente.

Caso seja insolvente, a conta, do mesmo modo vultosa, seria assumida integralmente pela Segunda Reclamada, beneficiando o Reclamante que com ela comunga objetivos escusos.

Em verdade, Reclamante e Primeira Reclamada simularam o conflito de interesses, para gerar condenação indevida e prejudicar a Segunda Reclamada e/ou terceiros, quiçá ludibriando, inclusive, seus próprios causídicos, em relação aos quais não há indícios de participação na trama.

Procedimento desta espécie não merece guarida nesta Justiça Obreira, devendo o Magistrado prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, sendo este poder-dever inerente ao exercício da jurisdição, a teor do que dispõe o inciso III do art. 125 do CPC.

Da litigância de má-fé

Ressalte-se que às partes compete, entre outros deveres, expor os fatos em Juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formulando pretensões, nem alegando defesa, cientes de que são destituídas de fundamento (art. 14, incisos I, II e III, CPC), muito menos valer-se do processo para conseguir objetivo ilícito.

Desse modo, nos termos do art. 17, incisos II e III, c/c art. 18, § 2º, ambos do CPC, o Juízo condena Reclamante e Primeira Reclamada, solidariamente, a pagarem à Segunda Reclamada indenização fixada em 20% sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, por configurada a litigância de má-fé, a ser atualizada monetariamente a partir desta data.

Cuidando-se de análise de conduta das partes na relação jurídica processual, imantada de interesse público, essa circunstância pode ser examinada, inclusive, *ex officio*, independentemente de arguição das partes.



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
3ª Vara do Trabalho de Santos
Processo nº 00006548320135020443

Tratando-se de indenização de natureza processual, aplicada em decorrência de deslealdade praticada na relação jurídica processual, descabe cogitar-se de incidência de juros.

Isto posto, declaro o processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com apoio no art. 267, inciso XI, c/c art. 129, ambos do CPC, condenando Reclamante e Primeira Reclamada em indenização por litigância de má-fé em prol da Segunda Reclamada, no importe de 20% sobre o valor atribuído à causa

Custas pela parte Reclamante e Primeira Reclamada no importe de R\$550,00, sendo R\$275,00 para cada uma delas, calculadas sobre o valor da causa (R\$27.500,00), para pagamento em cinco dias, sob pena de execução.

Tratando-se de lide simulada, não tem incidência os beneplácitos da justiça gratuita.

Intimem-se.

Nada mais.

Santos, 7 de novembro de 2013.

FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA

Juiz do Trabalho